

RECURSO ADMINISTRATIVO

INFORMAÇÕES DA SOLITANTE:

RAZÃO SOCIAL: RC SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PÚBLICOS LTDA

ENDEREÇO: Rua 29 de Dezembro. Nº 596, sala 2, bairro Cruzeiro, cidade Rio do Campo/SC – cep 89.198-000

TELEFONE / WATTS: 47 9 8472-0867

CNPJ: 45.009.572/0001-70

E-MAIL: rc_suporte_rh@outlook.com

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PREGÃO PRESENCIAL PP Nº 068/2023

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBIAM/SC

Setor responsável,

A empresa RC SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PÚBLICOS LTDA, que neste ato representada pelo seu sócio proprietário Adriano Pereira, vem pelo presente pedido, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em conformidade com Edital do **PREGÃO PRESENCIAL 068/2023**, pelas razões que passa a expor.

Os questionamentos a seguir citados, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo e da livre concorrência, tem a intenção de: Propiciar a igualdade de disputa evitando a concorrência desleal, bem como garantir a proporcionalidade de valores pagos pela administração pública em serviços de natureza semelhante, bem como a proposta mais vantajosa;

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que declare vencedor em pregão:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Como também mencionado na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação Nº 32/2023 do processo licitatório 068/2023, dando prazo até dia 03/01/2024. Neste caso, a licitação ocorreu no dia 22/12/2023 na modalidade pregão presencial. De modo que está no prazo recursal.

2 – DA SITESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL – PROCESSO Nº 68/2023, visando a contratação de empresa para prestação de assessoria em rotinas da folha de pagamento, como descrito no objeto na abertura do edital “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA CONFIGURAÇÃO E ENVIO DE INFORMAÇÕES DO E-SOCIAL E E-SFINGE PARA ANO 2024, PARA O SETOR DE RECURSOS HUMANOS”.

Objeto da licitação como descrito, faz referência a serviços que fazem parte da rotina de quem trabalha com a folha de pagamento, sendo o objeto, pedido do setor de recursos humanos, ou seja, é claro e evidente que o objeto em questão tem sua referência ligada diretamente a folha de pagamento.

A presente licitação se deu pelo critério de menor preço global, sendo que o objeto tinha apenas um item para a disputa. Dessa forma participaram do certame a empresa APOLLO ASSESSORIA CONSULTORIA E GESTAO EM TECNOLOGIA LTDA e a empresa RC SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PUBLICOS LTDA, que após os lances foi declarada vencedora a empresa APOLLO ASSESSORIA CONSULTORIA E GESTÃO EM TECNOLOGIA LTDA, indo para a fase de habilitação verificou-se que a empresa não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no edital, sendo desclassificada.

Dessa forma passou para a empresa RC SUPORTE EM RH PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS LTDA para a conferência da documentação, sendo que apresentou toda a documentação exigida no edital, mas que por interpretação da comissão de licitação julgou o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa como insuficiente, visto não estar especificado o rol de atividades descritas no objeto apresentado no termo de referência, a inabilitando. Sendo que o presente atestado técnico apresentado é de forma mais ampla, o que abrange todas as rotinas da folha de pagamento e os itens especificados no termo de referência estão dentro dessa rotina.

Sendo contrário com a decisão, a empresa RC SUPORTE EM RH PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS LTDA, vem por meio desse apresentar seu pedido de recurso e apresentar suas contra razões para a inabilitação por conta apenas e restritamente pelo item 7.5 do edital ao qual menciona: “7.5 Mínimo de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa de direito Público ou Privado, comprovando estar apto ao cumprimento do objeto e das obrigações que propõe este Edital;”

Como pode-se perceber, o item 7.5 pede apenas atestado de comprovação de a empresa estar apta ao cumprimento do objeto e das obrigações, não menciona que precisa ter todo o descritivo do objeto mencionado no termo de referência. Algo razoável para o objeto em questão, visto que o objetivo no pedido de atestado de Capacidade Técnica é garantir que a empresa vencedora forneça os serviços pretendidos no certame e que já tenha fornecido serviços semelhantes da parte mais relevante do objeto, bem como também existem clausulas de penalidade em contrato caso não cumpra, conforme clausula nona da minuta do contrato, que também são termos de garantia da execução do serviço.

De acordo com O Portal De Compras Publicas:

"Não podemos aprender nada de novo até que possamos admitir que ainda não sabemos de tudo."

Erwin G. Hall

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital. Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes.

Ou seja, é como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.

Essa declaração vai comprovar que a sua empresa já realizou um serviço similar ou entregou produtos como os exigidos no edital antes.

(disponível em: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/atestado-de-capacidade-tecnica-para-que-serve-e-como-emitir_1135).

Como pode-se observar, a descrição dos serviços emitidos no atestado técnico não precisa ser iguais ao edital e sim similar, visto que o objetivo desse documento é a comprovação de que a empresa vencedora da licitação tenha capacidade para execução do serviço.

Ademais, ressalta que o sócio administrador é pós-graduado em gestão de pessoas, cursando Ciências contábeis, com diversos cursos na área de RH e mais recentemente os cursos de “Analista Sênior do DP e eSocial” e curso de “Especialista em Administração de Pessoal”, como também há de se considerar que a razão social da empresa tem como segmento a atividade a área de RH em órgãos públicos, portanto, deve-se considerar que a empresa possui total condições técnicas da execução do serviço, visto ter atividade exclusiva nessa área.

Deve se ter em vista o inciso XXI do art. 37 da Constituição, que assim determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No sentido de ter mais empresas participantes e o órgão público ter a proposta mais vantajosa, art. 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos

casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Tendo em vista a redação do inciso I do §1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Dessa forma a exigência de qualificação técnica, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

[...], não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. Acórdão 1417/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Como pode ser observado no acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Como já mencionado o art. 30 da lei 8666/93 expressa:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[...]

O Tribunal de Contas da União já tem inúmeros julgados que possibilitam a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnico-operacional, entre eles, cita-se o seguinte:

É válida a exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja exigência essencial à identificação do objeto licitado (TCU, Acórdão nº 2.993/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamim Zymler, DOU de 23.10.2006).

Entretanto, o próprio TCU também entende que não seria razoável a exigência de comprovação da mesma quantidade a ser licitada, salvo situações tecnicamente justificáveis:

Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais: não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993;

- não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993; bem assim, por analogia, ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 Plenário. (Acórdão 1284/2003 – Plenário).

Outrora, também precisamos mencionar que ao inabilitar a empresa RC SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PÚBLICOS, por conta de interpretação se a atividade descrita no termo de referência, como eSocial, esfinge, entre outros não fazerem parte da rotina da folha de pagamento, seria algo totalmente sem sentido, visto essas atividades serem rotinas pertinentes de responsabilidade do departamento pessoal. Bem como isso seria considerado como excesso de formalidade.

“REEXAME NECESSARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NAMODALIDADE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVANCIA DOS PRINCIPIOS DA ROZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (STJ, MAS n 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)”. (TJ-SC – REEX: 05024502420128240023 Capital 052450-24.2012.8.24.0023, Relator: Edemar Gruber, data de julgamento: 23/06/2016, Quarta Câmara de Direito Público).

3 – DAS MEDIDAS SOLICITADAS:

"Não podemos aprender nada de novo até que possamos admitir que ainda não sabemos de tudo."

Erwin G. Hall

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Bem como garante o art. 170 da constituição federal “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

[..]

IV - Livre concorrência;

[...]

Portanto, para que a licitação atenda aos princípios éticos, morais e legais, solicita-se:

- Aceitação do atestado de capacidade técnica apresentado;

Reforça-se que os questionamentos acima elencados têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação, afastando a prerrogativa de favorecimento a determinada empresa.

E para que não se tenha dúvidas do serviço fornecido pela empresa RC SUPORTE EM RH PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS, em anexo a esse pedido de recurso será encaminhado o contrato administrativo nº 11/2023 mencionado na carta de atestado de capacidade técnica, bem como os certificados que comprovam a habilitação e conhecimentos do sócio administrador em rotinas que envolvam o setor de RH.

Nesses termos, pede esclarecimento ou deferimento.

Rio do Campo/SC, 02 de janeiro de 2024.





MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11/2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA PARA ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÕES, COM ÊNFASE EM FOLHA DE PAGAMENTO E PARAMETRIZAÇÃO DO SISTEMA, PARA O SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC.

O **MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC**, inscrito no CNPJ sob nº 79.373.775/0001-62, situado à Rua Brasília, nº 02, Centro, CEP: 89.126-000, nesta cidade de Doutor Pedrinho - SC, neste ato representado pelo Prefeito HARTWIG PERSUHN, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, e a empresa **RC SUPORTE EM RH PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.009.572/0001-70, com sede à Estrada Santa Maria, s/nº, Bairro Santa Maria, CEP: 89.198-000, na cidade de Rio do Campo/SC, neste ato representada por ADRIANO PEREIRA, CPF nº 066.220.999-01, aqui denominada simplesmente CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 - Constitui objeto do presente contrato a Prestação de serviços de assessoramento, conforme segue:

ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	VALOR PROPOSTO	
				UNITÁRIO	TOTAL
1	HORA	195	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA PARA ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÕES, COM ÊNFASE EM FOLHA DE PAGAMENTO E PARAMETRIZAÇÃO DO SISTEMA, PARA O SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC, COM A INCLUSÃO DOS SEGUINTE SERVIÇOS: a) OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DA FOLHA DE PAGAMENTO; b) CONFERÊNCIA DE CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO; c) PARAMETRIZAÇÃO DE VERBAS PARA CÁLCULO; d) PARAMETRIZAÇÃO DAS CONTAS CONTÁBEIS PARA EMPENHO AUTOMÁTICO; e) PARAMETRIZAÇÃO/AJUSTES PARA O MÓDULO DE PONTO ELETRÔNICO WEB; f) SUPORTE PARA ENVIO DO ESOCIAL; g) CONFIGURAÇÃO DOS DADOS DA FOLHA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; h) OTIMIZAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DA ASSINATURA DIGITAL EM DOCUMENTOS; i) TREINAMENTOS NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO;	R\$ 90,00	R\$ 17.550,00



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

			j) TERMOS LGPD DE CONSENTIMENTO DE DADOS PARA FINS TRABALHISTAS; k) TERMOS DE RESPONSABILIDADE NO USO DE DADOS E INFORMAÇÕES.		
TOTAL DO FORNECEDOR:				R\$ 17.550,00	

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

2.1 - Os recursos financeiros para pagamento do objeto deste contrato correrão a conta de dotações consignadas no Orçamento-Programa 2023 do MUNICÍPIO, como segue:

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
001 - ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
2003 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
333903501 - ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA
150070000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

3.1 - O valor total deste contrato corresponde a R\$ 17.550,00 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta reais).

3.1.1 - Somente após 12 (doze) meses da vigência contratual, poderá ser concedido reajuste ao preço do(s) serviço(s), conforme índice acumulado do INPC/IBGE, mediante solicitação e demonstração pela CONTRATADA da ocorrência de efetiva perda inflacionária no período alusivo e da manutenção de preço competitivo em relação ao preço corrente de mercado.

3.2 - No preço contratado já estão inclusos todos os custos e despesas decorrentes de impostos, taxas de qualquer natureza, frete e outros quaisquer que, direta ou indiretamente, impliquem ou venham a implicar no fiel cumprimento deste instrumento.

3.3 - Os pagamentos se darão da seguinte forma:

3.3.1 - Em relação ao objeto do presente contrato, o pagamento será efetuado mensalmente ATÉ O 15º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, pagos periodicamente conforme a quantidade de horas/trabalho realizadas, mediante apresentação do respectivo documento fiscal (emitido de acordo com as orientações do TCE/SC), acompanhada do relatório detalhado dos serviços realizados, devidamente atestado pelo Gestor/Fiscal do Contrato.

3.3.2 - Os pagamentos serão realizados através de depósito bancário na Conta Corrente nº 59358-3, Agência nº 3034, do Banco Sicoob de titularidade da CONTRATADA.

3.4 - A Nota Fiscal e os demais documentos necessários ao pagamento (relatórios, etc) deverão ser entregues ao MUNICÍPIO no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o término dos serviços.

3.5 - Havendo erro no documento de cobrança, ou qualquer circunstância que desaprove a liquidação da despesa, a CONTRATADA se obriga a fazer as correções no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, ficando pendente o pagamento até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso quaisquer ônus para o MUNICÍPIO.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORNECIMENTO:

4.1 - Os serviços deverão ser executados no endereço informado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do MUNICÍPIO, sendo de total responsabilidade da CONTRATADA os custos



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

diretos e indiretos necessários à perfeita execução dos serviços, despesas com administração, deslocamento, tributos e outros.

4.2 - Por ocasião do recebimento dos serviços, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por intermédio do(a) Gestor(a)/fiscal do contrato designado(a), reserva-se no direito de proceder à inspeção de qualidade dos mesmos e de rejeitá-los, no todo ou em parte, se estiverem em desacordo com as especificações técnicas do objeto contratado, obrigando-se a proponente vencedora a sanar quaisquer irregularidades detectadas, observados os prazos contratuais.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA:

5.1 - O prazo de execução e vigência do presente contrato terá início na data de sua assinatura estendendo-se até 31 de dezembro de 2023.

5.1.1 - O Contrato poderá ser prorrogado mediante termo aditivo, de conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93.

5.2 - O início dos serviços deve se dar a partir da assinatura deste instrumento, através da emissão da respectiva ordem.

5.3 - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento. Os prazos serão em dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto de forma diferente. Os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente normal.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

6.1 - A CONTRATADA obriga-se a:

- a) Realizar a execução dos serviços, nas especificações contidas neste contrato e na proposta que o precedeu;
- b) Pagar todos os tributos que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre os serviços prestados;
- c) Manter, durante a execução do contrato, as mesmas condições de habilitação;
- d) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no quantitativo do objeto deste contrato, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado;
- e) Fornecer o objeto contratado e/ou prestar os serviços previstos por profissional habilitado, no preço, prazo e forma estipulados na proposta;
- f) Fornecer o objeto e/ou prestar os serviços previstos com pontualidade e boa qualidade técnica, dentro dos padrões exigidos, e nos locais contratados;
- g) Aceitar que sejam prestados os serviços de forma parcial ou fracionada, conforme necessidades do MUNICÍPIO;
- h) Ressarcir a Administração do equivalente a todos os danos decorrente de paralisação ou interrupção do fornecimento dos serviços, exceto quando isso ocorrer por exigência do MUNICÍPIO ou ainda por caso fortuito ou força maior, circunstâncias estas devidamente comunicadas à contratante no prazo de 48 (quarenta e oito horas), após a sua ocorrência;
- i) Manter seus dados para contato (endereço físico, e-mail e telefones) atualizados perante o MUNICÍPIO;
- j) Firmar o contrato em até 02 (dois) dias úteis após o recebimento da convocação para fazê-lo, sob pena de decair do direito de contratar com o MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

7.1 - Além das obrigações já previstas no presente contrato, como o pagamento dos serviços prestados no prazo e preço previsto neste instrumento, o MUNICÍPIO obriga-se a publicar o resumo do Contrato e dos



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Aditamentos que houver, na imprensa local, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES:

8.1 - O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

8.1.1 - A inexecução parcial ou total do Contrato poderá ensejar a suspensão do cadastro da CONTRATADA ou a imposição da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o MUNICÍPIO e multa, de acordo com a gravidade da infração, até o limite máximo de 1% (um por cento) por dia de atraso na entrega do objeto ou cumprimento de obrigação contratual.

8.1.2 - O valor das multas será, obrigatoriamente, deduzido do pagamento do objeto entregue com atraso, ou de outros créditos, relativo ao mesmo Contrato, eventualmente existentes.

8.1.3 - As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

8.1.4 - Os pagamentos referentes a serviços que estejam sendo objeto de discussão em Processo Administrativo ficarão suspensos até a conclusão do mesmo.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO:

9.1 - A inexecução, total ou parcial, do Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências estabelecidas neste instrumento e/ou na Lei nº 8.666/93.

9.1.1 - O MUNICÍPIO poderá rescindir administrativamente o Contrato nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93.

9.1.2 - Nas hipóteses de rescisão com base nos incisos I a XI do art. 78 da Lei nº 8.666/93, não cabe a CONTRATADA direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA COBRANÇA JUDICIAL:

10.1 - As importâncias devidas pela CONTRATADA em razão de multas impostas pela inexecução deste instrumento serão cobradas através de processo de execução, constituindo este Contrato em título executivo extrajudicial, ressalvando-se a possibilidade de cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO:

11.1 - Para efetuar a gestão e fiscalização deste Contrato, pelo MUNICÍPIO, fica designada a Servidora Municipal, Sra. Tassiana Ouriques Becker, a qual atuará em conformidade com o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

11.2 - Fica nomeado como preposto da CONTRATADA para o presente contrato o(a) Sr.(a) Adriano Pereira o (a) qual poderá ser contatado(a) através do telefone (47) 98472-0867 e e-mail rc_suporte_rh@outlook.com, e-mail este que será utilizado para todos os atos referentes a execução deste Contrato, inclusive para citações e intimações em caso de instauração de Processo Administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO:

12.1 - As partes elegem o Foro da Cidade de Timbó-SC, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surta os devidos fins e efeitos legais.

Doutor Pedrinho, 03 de fevereiro de 2023.

HARTWIG

PERSUHN:38282569
968

Assinado de forma digital por
HARTWIG PERSUHN:38282569968
Dados: 2023.02.03 08:33:56 -03'00'

RC SUPORTE EM RH
PARA ORGAOS
PUBLICOS
LTDA:45009572000170

Digitally signed by RC SUPORTE EM RH PARA
ORGAOS PUBLICOS LTDA:45009572000170
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SC, l=Rio do Campo,
ou=AC, ou=RC SUPORTE EM RH PARA ORGAOS PUBLICOS
LTDA:45009572000170
Date: 2023.02.03 12:13:33 -03'00'

MUNICÍPIO

HARTWIG PERSUHN – PREFEITO

CONTRATADA

RC SUPORTE EM RH PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS LTDA
ADRIANO PEREIRA



Documento assinado digitalmente

TASSIANA OURIQUES BECKER
Data: 03/02/2023 10:25:25-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

GESTORA/FISCAL DO CONTRATO

Tassiana Ouriques Becker

Exame e aprovação da minuta deste Contrato pela Assessoria Jurídica (Parágrafo Único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93):

LUIZ CLAUDIO
KADES

Assinado de forma digital por
LUIZ CLAUDIO KADES
Dados: 2023.02.03 09:16:09
-03'00'

LUIZ CLAUDIO KADES

Advogado - OAB/SC 17.692



Certificado



EB Treinamentos e Consultorias Certifica que

ADRIANO PEREIRA



Concluiu o curso Analista Sênior do DP e eSocial, na qualidade de PARTICIPANTE, no período de 20/06/2022 a 18/08/2022, com carga horária de 120 horas, via EAD Plataforma.

CEO EB Treinamentos
Euza Bispo

006645

REGISTRO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ALUNO	CURSO	CÓDIGO	
ADRIANO PEREIRA	Analista Sênior do DP e eSocial	006645	
INÍCIO	CONCLUSÃO	CARGA HORÁRIA	FREQUÊNCIA
20/06/2022	18/08/2022	120 horas	100%

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

2. Orientações Iniciais
3. Aula Inaugural
4. Módulo 0 - O Percurso
5. Módulo 01 – Primeiros passos no DP
6. Módulo 02 – Legislação do Trabalho e Enquadramento Sindical
7. Módulo 03 – Visão geral do eSocial Simplificado
8. SIMULAREANDO – Esquentando os motores
9. Módulo 04 – Contratos de Trabalho e sua Relação com o eSocial
10. Módulo 05 – Jornada de Trabalho e seus Impactos no eSocial
11. Módulo 06– Processo de Admissão e envio ao eSocial
12. Módulo 07– Afastamentos Temporários e envio ao eSocial
13. Módulo 08 – DIRF 2022 - Obrigação anual
14. Módulo 09 – Fechamento eSocial com DCTFWeb na prática
15. Módulo 10 – Programas de Benefícios
16. Módulo 11 – Eventos da Folha de Pagamento e Tabela S-1010 do eSocial
17. Módulo 12 – Prática do Fechamento da Folha no sistema e no eSocial e encargos
18. Módulo 13 - Obrigações acessórias
19. Módulo 14 - 13º Salário na Folha e eSocial
20. Módulo 15 - Processo de Férias e como informar no eSocial
21. Módulo 16 - Rescisão de Contrato e informação ao eSocial
22. Módulo 17 - Processos Relacionados a Rescisão e Conectividade Social
23. Módulo 18 – Impactos e Cruzamentos do eSocial
24. Módulo 19 – Controle e Apuração de Ponto e Dicas no eSocial
25. Módulo 20 – Modulos e materiais (download)

REGISTRO



EB Treinamentos
CNPJ: 27.451.205/0001-40

ebtreinamentos.eadplataforma.com



CERTIFICADO

A Diretora Geral da Faculdade Atitude de Educação Continuada – FAEC, certifica que

Adriano Pereira

Tendo em vista a conclusão do curso de **EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA EM ESPECIALISTA EM ADMINISTRAÇÃO PESSOAL**, na área da Negócio e Administração, com carga horária total de 83 horas, promovido pela Faculdade Atitude de Educação Continuada – FAEC, em convênio com a Faculdade de Humanas e Exatas – FAHE, Resolução nº 01/2018 do Conselho Nacional de Educação, credenciada em EAD pela Portaria nº 322, no portal EB TREINAMENTOS, no período 01/09/2022 á 01/03/2023.

Fernandópolis/SP, 25 de Setembro de 2023.



Valéria Brancío Guerreiro
Diretora Geral

Aluno (a)

HISTÓRICO ESCOLAR

EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

Nome do aluno: ADRIANO PEREIRA

RG: 4.690.613

Curso: ESPECIALISTA EM ADMINISTRAÇÃO PESSOAL

Período: 01/09/2022 Á 01/03/2023

Carga Horária: 83 HORAS

DISCIPLINAS	MINISTRANTES	TITULAÇÃO	C.H	NOTA	FREQUÊNCIA
IMPACTOS DA LEGISLAÇÃO DE SST NO DP UMA ABORDAGEM TRIBUTÁRIA, TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	ORION SÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA	ESPECIALISTA	7	7,0	100%
FECHAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO, ESOCIAL, DCFTWEB NA PRÁTICA	WANDERSON JULIANO ALVES DE OLIVEIRA	ESPECIALISTA	3	9,0	100%
FOLHA DE PAGAMENTO: O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE A CONATBILIZAÇÃO CONTABIL E PROVISÕES	MARTA PIERINA VERONA	ESPECIALISTA	1	10,0	100%
ESOCIAL SIMPLIFICADO 2023: CONCEITOS AVANÇADOS	MARTA PIERINA VERONA	ESPECIALISTA	4	9,0	100%
ESOCIAL: FGTS DIGITAL	ZANDER GONÇALVES	ESPECIALISTA	1	9,0	100%
ESOCIAL: PROCESSO TRABALHISTA	JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO	ESPECIALISTA	2	9,0	100%
IRF E O IMPACTO NA SUBSTITUIÇÃO DA DIRF	MARTA PIERINA VERONA	ESPECIALISTA	1	10,0	100%
IMPACTOS E CURZAMENTOS NO ESOCIAL	MARTA PIERINA VERONA	ESPECIALISTA	4	10,0	100%
DCTF WEB NA PRÁTICA	VICTOR SANTOS LOPES	ESPECIALISTA	5	10,0	100%
EFD-REINF COM VISÃO PARA DP	VICTOR SANTOS LOPES	ESPECIALISTA	5	9,0	100%
PER/DCOMP WEB	VICTOR SANTOS LOPES	ESPECIALISTA	6	9,0	100%
LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUSTEIO E BENEFÍCIOS	CLAUDECI DA SILVA	ESPECIALISTA	8	10,0	100%
SST NO ESOCIAL E GESTÃO DAS INFORMAÇÕES NO DP	ORION SÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA	ESPECIALISTA	5	9,0	100%
LGPD E OS IMPACTOS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO	MÔNICA YOSHIDA	ESPECIALISTA	2	9,0	100%
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: PREVENÇÃO DE PASSIVO	RAMIRO DE CASTRO HOWE	ESPECIALISTA	5	7,0	100%
AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO	GILBERTO MONTE BRAGA	ESPECIALISTA	4	8,0	100%
MULTAS TRABALHISTA	JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO	ESPECIALISTA	2	9,0	100%
COMO FAZER GESTÃO COM FOCO EM PROCESSOS, PESSOAS E RESULTADOS	TANIA FERNANDES PAES	ESPECIALISTA	4	9,0	100%
REIVENÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES E O NOVO PAPEL DO DP	EUZA CARDOSO DOS SANTOS BISPO	ESPECIALISTA	2	9,0	100%
AULAS PRÁTICAS	CYBELE DO VALE FERREIRA	ESPECIALISTA	12	10,0	100%

Regime e Critérios de Avaliação:

O presente curso foi criado e realizado tendo cumprido todas as disposições da Resolução nº 1/2018, do conselho Nacional de Educação e a legislação em vigor.

- Avaliação Formativa e Somativa, por disciplina, aferida através de trabalhos, provas, exercícios, atividades extraclasse e oficina pedagógica;
- Média mínima de 7,0 (sete);
- Aproveitamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento);
- Aceitação de trabalho de conclusão de curso, nos cursos de Especialização.
- Promovido em convênio com a Faculdade UniFAHE, credenciada EAD pela Portaria nº 322.
- Realizado no portal EB TREINAMENTOS.

Registrado no livro de expedição de certificados da Faculdade Atitude de Educação Continuada – FAEC, credenciada pela Portaria nº 220. Registro nº 1164 Livro: 01 Folha: 32.

Fernandópolis/SP, 25 de Setembro de 2023.


João Murilo de Carvalho Regamonte
Vice-secretário
Secretaria Acadêmica- FAEC

CERTIFICADO

A Diretora Geral da Faculdade Atitude de Educação Continuada – FAEC, certifica que

Adriano Pereira

Tendo em vista a conclusão do curso de **EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA EM FORMAÇÃO ANALISTA SÊNIOR EM DP E ESOCIAL**, na área da Negócio e Administração, com carga horária total de 120 horas, promovido pela Faculdade Atitude de Educação Continuada – FAEC, em convênio com a Faculdade de Humanas e Exatas – FAHE, Resolução nº 01/2018 do Conselho Nacional de Educação, credenciada em EAD pela Portaria nº 322, no portal EB TREINAMENTOS, no período 20/06/2022 à 20/12/2022.

Fernandópolis/SP, 09 de Março de 2023.



Valéria Branício Guerreiro
Diretora Geral

Aluno (a)

HISTÓRICO ESCOLAR		EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA			
Nome do aluno: ADRIANO PEREIRA		RG: 4.690.613			
Curso: FORMAÇÃO ANALISTA SÊNIOR EM DP E ESOCIAL		Período: 20/06/2022 À 20/12/2022		Carga Horária: 120 HORAS	
DISCIPLINAS	MINISTRANTES	TITULAÇÃO	C.H	NOTA	FREQUÊNCIA
PRIMEIROS PASSOS NO DP	EUZA CARDOS BISPO DOS SANTOS	ESPECIALISTA	3	10,0	100%
LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E RELAÇÕES SINDICAIS	CYBELE DO VALE FERREIRA	ESPECIALISTA	4	9,0	100%
VISÃO GERAL DO ESOCIAL SIMPLIFICADO	CYBELE DO VALE FERREIRA	ESPECIALISTA	5	8,0	100%
CONTRATOS DE TRABALHO E SUA RELAÇÃO COM ESOCIAL	CYBELE DO VALE FERREIRA	ESPECIALISTA	7	9,0	100%
JORNADA DE TRABALHO E SEUS IMPACTOS NO ESOCIAL	CYBELE DO VALE FERREIRA	ESPECIALISTA	5	10,0	100%
PROCESSO DE ADMISSÃO E ENVIO DO ESOCIAL	CYBELE DO VALE FERREIRA	ESPECIALISTA	8	7,0	100%
AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS E ENVIO AO ESOCIAL	CLAUDECI DA SILVA	ESPECIALISTA	10	10,0	100%
DIRF 2022- OBRIGAÇÃO ANUAL	CYBELE DO VALE FERREIRA	ESPECIALISTA	3	8,0	100%
FECHAMENTO ESOCIAL COM DCTFWEB NA PRÁTICA	EDILENE SANTOS MARTINS	ESPECIALISTA	9	9,0	100%
PROGRAMAS DE BENEFÍCIOS	JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO	ESPECIALISTA	2	8,0	100%
EVENTOS DA FOLHA DE PAGAMENTO E TABELA S-1010 DO ESOCIAL	CYBELE DO VALE FERREIRA	ESPECIALISTA	11	10,0	100%
PRÁTICA DO FECHAMENTO DA FOLHA NO SISTEMA E NO ESOCIAL E ENCARGOS	CYBELE DO VALE FERREIRA	ESPECIALISTA	9	9,0	100%
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS COMPLEMENTARES	EDILENE SANTOS MARTINS	ESPECIALISTA	5	8,0	100%
13º SALÁRIO NA FOLHA E ESOCIAL	CYBELE DO VALE FERREIRA	ESPECIALISTA	5	10,0	100%
PROCESSO DE FÉRIAS E COMO INFORMAR NO ESOCIAL	CYBELE DO VALE FERREIRA	ESPECIALISTA	5	10,0	100%
RECISÃO DE CONTRATO E INFORMAÇÃO AO ESOCIAL	CYBELE DO VALE FERREIRA	ESPECIALISTA	8	8,0	100%
PROCESSOS RELACIONADOS A RECISÃO E CONECTIVIDADE SOCIAL	CYBELE DO VALE FERREIRA	ESPECIALISTA	5	9,0	100%
IMPACTOS E CRUZAMENTOS DO ESOCIAL	JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO	ESPECIALISTA	9	10,0	100%
CONTROLE E APURAÇÃO DE PONTO E DICAS NO ESOCIAL	CYBELE DO VALE FERREIRA	ESPECIALISTA	5	10,0	100%

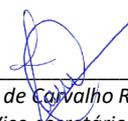
Regime e Critérios de Avaliação:

O presente curso foi criado e realizado tendo cumprido todas as disposições da Resolução nº 1/2018, do conselho Nacional de Educação e a legislação em vigor.

- Avaliação Formativa e Somativa, por disciplina, aferida através de trabalhos, provas, exercícios, atividades extraclasse e oficina pedagógica;
- Média mínima de 7,0 (sete);
- Aproveitamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento);
- Aceitação de trabalho de conclusão de curso, nos cursos de Especialização.
- Promovido em convênio com a Faculdade UniFAHE, credenciada EAD pela Portaria nº 322.
- Realizado no portal EB TREINAMENTOS.

Registrado no livro de expedição de certificados da Faculdade Atitude de Educação Continuada – FAEC, credenciada pela Portaria nº 220. Registro nº 1084 Livro: FAEC EXT/APERF 01 Folha: 30.

Fernandópolis/SP, 09 de Março de 2023.


João Murilo de Carvalho Regamonte
Vice-secretário
Secretaria Acadêmica- FAEC